

**Ação monitória - Associação filantrópica -
Assistência judiciária - Pedido - Caráter
assistencial - Ausência de demonstração -
Insuficiência de recursos financeiros -
Comprovação - Inexistência**

Ementa: Ação monitória - Associação filantrópica - Pedido de assistência judiciária - Ausência de demonstração do caráter assistencial - Não-comprovação da insuficiência de recursos.

- Declarações de utilidade pública e gratuitas certidões não bastam para caracterizar a instituição de assistência social destinatária do benefício da assistência judiciária.

- Para concessão do benefício da justiça gratuita às associações filantrópicas, mister é que se comprove a insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas do processo, uma vez que se trata de taxas, não de impostos, o que afasta, por conseguinte, a imunidade constitucional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0145.08.468325-2/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Fundação Educacional Machado Sobrinho - Agravado: Leandro Silva de Oliveira - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2008. - Des. Elpídio Donizetti - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Fundação Educacional Machado Sobrinho, qualificada nos autos, interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face da decisão proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora (reproduzida às f. 52-TJ), o qual, nos autos da ação monitória ajuizada em face de Leandro Silva de Oliveira, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pela recorrente e intimou-a para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em síntese, a agravante sustenta que, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos, é pessoa jurídica filantrópica constituída para fins não lucrativos, razão pela qual afirma que a assistência judiciária pleiteada deve lhe ser concedida.

Acrescenta que basta a simples declaração de pobreza para deferimento do pedido de justiça gratuita.

Arremata, requerendo a concessão de tutela antecipatória recursal e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária.

Às f. 57-60-TJ, deferiu-se a formação do agravo, indeferindo-se, contudo, a concessão do efeito ativo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

À guisa de fundamentação, reporto-me às considerações expendidas quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Segundo a agravante, o fato de ter sido constituída para fins não econômicos bem como a declaração de impossibilidade de custear as custas processuais são bastantes para comprovar sua condição de hipossuficiência.

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o ato constitutivo da entidade, a agravante é uma pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico, eminentemente educacional e cultural, sem fins lucrativos, tendo por objetivo 'criar e manter, com os seus próprios recursos ou em regime de cooperação com instituições congêneres nacionais ou estrangeiras, serviços educacionais e assistenciais que beneficiem os estudantes da localidade e do país' (art. 2º - f. 22-TJ).

Entretanto, o estatuto não basta para comprovar a qualidade de instituição social sem fins lucrativos. Não se tem conhecimento - até porque não há comprovação nos autos - da real prática de assistência social pela agravante.

Em síntese, a recorrente não demonstrou que a integralidade dos lucros obtidos com a rentável atividade educacional é integralmente revertida para a assistência social. Ademais, sequer comprova quais são e de que forma são realizados os serviços educacionais assistenciais enunciados no ato constitutivo da entidade.

Ressalta-se que declarações de utilidade pública e gratuitas certidões não bastam para caracterizar a instituição de assistência social destinatária do benefício da assistência judiciária. Tal como a mulher de César, a aparência não basta. É preciso que demonstre, que torne visível aos olhos da população, ser merecedora da justiça gratuita.

Vale salientar que, consoante disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Logo, ainda que a agravante demonstrasse ser entidade sem fins lucrativos, mister é que comprovasse a insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas do processo, uma vez que se trata de taxas, não de impostos.

Nesse sentido:

Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Alegação de dificuldade financeira não comprovada. Não-concessão do benefício. - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e

se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. [...] (REsp 690482 / RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - STJ - DJ de 15.02.2005.)

Embargos de divergência. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. - Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. [...] (EREsp 321997/MG - Rel. Min. César Asfor Rocha - Corte Especial - STJ - DJ de 04.02.2004.)

Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Ausência do *fumus boni iuris*. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Fins lucrativos. Ausência de comprovação de miserabilidade. Súmula nº 7 do STJ. [...] Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. [...] (AgRg na MC 3058 / SC - Rel. Min. Franciulli Netto - 2ª Turma - STJ - DJ de 27.11.2000.)

Dessa forma, o fato de a associação ser constituída para fins não econômicos (art. 53 do CC) não demonstraria, por si só, a ausência de condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

A prevalecerem algumas decisões judiciais - com as quais não posso concordar -, para escapar da obrigação de pagar as custas processuais, bastaria que se comprovasse tratar-se de associação para que se deferisse a assistência judiciária.

O requisito da não-distribuição de lucros aos dirigentes, em alguns casos - e não me refiro à agravante -, é burlado com a constituição de associações destinadas à prestação de serviços à suposta entidade assistencial. Nesse caso, os dirigentes auferem lucros por meio das sociedades prestadoras de serviço. Casos há em que efetivamente não ocorre retirada por parte dos sócios e dirigentes e, então, a entidade aplica seus lucros em imóveis, uma vez que apenas uma ínfima parcela da receita é destinada à assistência social.

A simbólica venda da Justiça não significa cegueira e insensibilidade, mas sim atenção às desigualdades sociais, que devem ser combatidas por todos os flancos, mormente por meio de equitativa distribuição da carga tributária. Reconhecer a imunidade de rentáveis instituições de ensino - talvez o negócio mais rentável na atualidade - é fornecer carta branca à burla, à evasão de receitas tributárias, à injustiça social.

Com base em tais considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FÁBIO MAIA VIANI e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...